

PARECER

TC-006712.989.16-9

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão do Sul.

**Exercício:** 2017.

**Prefeita:** Eliana Maria Rorato Manso.

**Advogado(s):** Renan Oliveira Ribeiro (OAB/SP nº 373.456), Leonardo Torquato (OAB/SP nº 303.215) e Fernando Plixo de Oliveira (OAB/SP nº 337.789).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-07-19.**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. RIBEIRÃO DO SUL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO POR LICITAÇÃO, SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS DE SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM DESACORDO COM A LRF. EXISTÊNCIA DE CARGOS COMISSIONADOS SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO. NOMEAÇÃO DE PARENTE DA PREFEITA PARA CARGO COMISSONADO, POSSÍVEL AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA AUTONOMIA DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

|                                                                                         | EFETIVADO    | ESTABELECIDO                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---------------------------------------------------------|
| Ensino (Constituição Federal, artigo 212)                                               | 26,81% ✓     | Mínimo = 25%                                            |
| Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) | 67,36%       | Mínimo = 60%                                            |
| Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)         | 100%         | Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte |
| Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)                             | 29,92%       | Mínimo = 15%                                            |
| Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")              | 49,69%       | Máximo = 54%                                            |
| Resultado da Execução Orçamentária                                                      | Superávit de | 0,47%                                                   |

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações e alertas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para análise da nomeação de parente da Prefeita Municipal em cargo comissionado no Executivo e eventual desatendimento da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

A Fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**